

REQUERIMENTO Nº, DE 2012
(Do Sr. Júlio Delgado)

Requer, nos termos regimentais apontados, que o Projeto de Lei nº 7.140, de 2002 seja despachado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, além das Comissões constantes e seu despacho inicial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 7.140, de 2002, altera o Código de Defesa do Consumidor de forma a garantir o acesso gratuito dos consumidores aos serviços de atendimento (**estabelece atendimento com o código 0800**).

Observe Vossa Excelência que proibir a cobrança pelo acesso às centrais de atendimento é também o objetivo do Projeto de Lei nº 6.704, de 2006, que acrescenta § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, altera os incisos II e X do art. 6º e acrescenta o inciso XI ao art. 6º e o inciso XIV ao art. 39, todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a cobrança do consumidor de serviços de telecomunicações que dêem suporte a serviços de valor adicionado cujo objeto seja a recepção de reclamações referentes a vícios ou defeitos em produtos ou serviços ou a prestação de informações sobre a utilização de produtos ou serviços (**proíbe a utilização do serviço 0300**).

Trata-se de Projeto de Lei que, assim como o PL nº 7.140, de 2002, modifica o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º para proibir a cobrança pelo acesso a esses serviços, vejamos (nossos grifos):

Projeto de Lei nº 7.140, de 2002	Projeto de Lei nº 6.704, de 2006
Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 6º III – A – o acesso gratuito a serviços de atendimento com o objetivo de obter informações, apresentar reclamações e dirimir dúvidas sobre produtos e serviços;	Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e

..... Parágrafo único. É vedada qualquer cobrança pelos serviços referidos no inciso III-A do caput deste artigo, bem como pelo acesso telefônico ou via Internet às centrais de atendimento. 	serviços, tanto anteriormente quanto posteriormente ao momento de sua aquisição, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, aí incluída a informação gratuita sobre esses serviços; XI – serviço gratuito de atendimento às reclamações referentes a vícios ou defeitos dos produtos ou serviços adquiridos e para esclarecimento quanto à utilização desses produtos ou serviços.” (NR) “Art. 39. XIV – exigir do consumidor qualquer pagamento por serviços cujo objeto seja a recepção de reclamações referentes a vícios ou defeitos em produtos ou serviços fornecidos a consumidores ou a prestação de informações sobre a utilização de produtos ou serviços. ”
--	--

Nota-se, no entanto, que enquanto o Projeto de Lei nº 6.704, de 2006 teve contemplado em seu despacho inicial a análise por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o mesmo não ocorreu com o Projeto de Lei nº 7.140, de 2002.

Embora a identidade de propósitos entre as proposições seja patente, o Projeto de Lei nº 7.140, de 2002, não foi analisado por esse órgão técnico.

Observe, por exemplo, que entre os projetos apensados ao PL 6704/06 está o PL 5786/01, que torna obrigatória a gratuidade do serviço de tele-atendimento ao consumidor e que, portanto, também foi apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O assunto tratado nas proposições adentra ao escopo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática encarregada, segundo o art. 32, inciso III, alíneas e e g, do RICD, da análise de matérias que tratem de assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral, bem como aqueles que envolvam serviços telefônicos.

Diante do exposto, solicitamos a remessa do Projeto de Lei nº 7.140, de 2002, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, além das Comissões constantes em seu despacho inicial.

Sala das Sessões, de julho de 2.012.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG